



# Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/92.

QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES PO-  
LÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEI-  
TO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.

A Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Es-  
to Santo no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte **EMENDA**

**Art. 1º** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores e san-  
cionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros de pagamento e demais documen-  
tos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verifica-  
ção de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da  
Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos  
de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de  
publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em  
forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às  
diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos pra-  
sos estão fixados em lei;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício finan-  
ceiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua  
competência ou omitir-se sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, di-  
reitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefei-  
tura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permiti-  
do em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos



# Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

FL.: 02

...( da Câmara dos) Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de apresentar a sua declaração de bens no prazo fixado em lei;

**Art. 2º** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na Primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03(três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10(dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02(duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03(três)dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05(cinco) dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquiri-

Cont. Fls.....03



# Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

F1:.....03

...(inquiri-) ção das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às Testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integramente; a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um; e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02(duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-à tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-à afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cont. nº .....04



# Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

Fl: ....04

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 10 de novembro de 1992.

ISALTINO VENTURIM  
PRESIDENTE

JAIRO PEREIRA DE PAULA  
VICE-PRESIDENTE

WALTEIR CORRÊA DE FARIA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Reg. as fis. nº <u>0021/92 à 0041/92</u>
Do Livro próp. nº <u>001</u>
Em <u>10 / 11 / 92</u>
<u>Faria</u>